



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2012
(APENSO O PL Nº 6406 de 2009)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciário.

Autor: Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3592 de 2012, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que tramita em apreciação conclusiva pelas Comissões juntamente com a proposição nº 6406 de 2009, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciário, com destaque para os seguintes artigos:

- Artigo 1º indica conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577 combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os integrantes da categoria profissional de empregados no comércio.
- Artigo 2º propõe que a atividade ou função desempenhada pelos comerciários seja obrigatoriamente especificada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.
- Artigo 3º prevê uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo esta ser

alterada somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. E ainda admite uma jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

- Artigo 4º determina que o piso salarial deva ser fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

- Artigo 5º estabelece a contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas dos trabalhadores – categoria profissional - quanto para as entidades representativas das empresas – categoria econômica.

Para os trabalhadores a contribuição será devida por todos os trabalhadores associados ou não e deverá ser fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário.

A contribuição, no caso das empresas, será devida por todas independente de sua filiação, porte ou número de empregados. O valor será estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

O montante arrecadado pelas categorias econômica e profissional será partilhado da seguinte forma:

1. Confederação – 5% (cinco por cento)
2. Federação – 15% (quinze por cento)
3. Sindicato – 80% (oitenta por cento)

Na inexistência do Sindicato, o montante de 80% (oitenta por cento) deverá ser repassado em favor da federação representativa.

- Artigo 6º propõe que as entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão instituir programas e ações de educação, formação e qualificação profissional a partir da inclusão de cláusulas no instrumento normativo no âmbito de negociações coletivas.

- Artigo 7º determina o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.
- Artigo 8º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A profissão do comerciário representa uma grande e antiga categoria profissional do país. Os primeiros trabalhadores do comércio são identificados pelos caixeiros viajantes, tropeiros e mascates, e muito contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país; posto que foram um dos responsáveis para a circulação de bens entre as regiões da costa e do interior, e também para a difusão de hábitos, costumes e cultura dos povos.

No Brasil os comerciários celebram o seu dia em 30 de outubro. Para os trabalhadores do setor, este dia recorda grandes conquistas do passado, e tem origem na manifestação de 5 mil caixeiros, em 1932 no Rio de Janeiro. Estes caixeiros viajantes foram em passeata até o Palácio do Catete e entregaram uma pauta de reivindicações ao presidente Getúlio Vargas. Em 30 de outubro daquele ano, um dia depois da audiência, Vargas publicou, no Diário Oficial, o Decreto-Lei nº 4.042, de 1932, que reduziu a jornada de trabalho de doze para oito horas diárias.

No entanto, apesar da relevância histórica, cultural e social da atividade dos comerciários, a profissão ainda não foi regulamentada. E a falta de uma legislação para o setor desenvolve diversas consequências nas condições de trabalho, como por exemplo, a alta rotatividade e extensas jornadas de trabalho.

Dentre elas se destaca a fragilidade dos vínculos trabalhistas dos comerciários, representada pela alta rotatividade. O saldo do emprego anual, segundo o Boletim de Indicadores do Comércio realizado pelo DIEESE, apesar de ser positivo – 368 mil postos gerados –, pode ser explicado pela intensa movimentação entre milhões de trabalhadores admitidos e

desligados. Em 2011, apesar do crescimento de novos empregos pode-se verificar que foram realizados 4.865.248 admissões e 4.496.752 desligamentos no setor, gerando, portanto diversos impactos como, por exemplo, a redução salarial. As empresas utilizam a expressiva rotatividade do setor para achatar os salários e chegam a cobrar do empregado admitido 7,6% a menos do que o trabalhador desligado.

Esta rotatividade pode ser explicada pela intensa fragilidade que a categoria do comerciário enfrenta frente à falta de parâmetros legais para o empregador registrar o profissional do comerciário na Carteira de Trabalho e as intensas jornadas de trabalho que esses profissionais são submetidos. Segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) realizada pelo DIEESE e a Fundação Seade o comércio possui a maior jornada média semanal de trabalho entre os setores de atividade, em 2011, ultrapassando a jornada legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Assim, com base nas condições de trabalho e na intensa reivindicação dos profissionais do comércio em defesa da regulamentação da profissão a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), as federações, os sindicatos e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) articularam o substitutivo já aprovado no Senado Federal que atende tanto aos interesses da categoria econômica quanto da categoria profissional.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3592, de 2012 e pela rejeição do apense nº 6406 de 2009.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator